



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.006933/2006-00  
**Recurso nº** 157.791 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-00.659 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de agosto de 2011  
**Matéria** CSLL - MULTA ISOLADA  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
CIPA - INDISTRUAL DE PRODUTOS ALIMENTARES

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2000

**RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITO. INOCORRÊNCIA.**

O requisito de admissibilidade do recurso necessário deve ser aferido com base na norma processual vigente no momento da sua apreciação. Assim, constatado que o sujeito passivo foi exonerado de crédito tributário inferior ao limite vigente, o citado recurso não deve ser conhecido.

**DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.**

O prazo decadencial para lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda a título de estimativa segue a regra do tributo a que se refere, aplicando-se destarte a regra do § 4º, do art. 150, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e por maioria de votos, reconhecer a decadência do lançamento, vencido o conselheiro Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

*“documento assinado digitalmente”*

IRINEU BIANCHI - Relator.

*“documento assinado digitalmente”*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Daniel Salgueiro da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Wilson Fernandes Guimarães.

## Relatório

Tratam os autos de lançamento de multa isolada em decorrência da falta de pagamento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada, tudo de acordo com o auto de infração de fls. 72/78 e 06/12.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 90/97, onde alegou a nulidade do lançamento por descumprimento do disposto no art. 904 do RIR/1999 e por mudança do critério jurídico.

Suscitou a decadência, de acordo com a jurisprudência administrativa e judicial, assim como a impossibilidade da cobrança concomitante da multa de ofício e da multa isolada.

A Segunda Turma Julgadora da DRJ/BSA, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 03-19.773 (fls.111/116), o qual encontra-se assim ementado:

*CSLL. FISCALIZAÇÃO NO DOMICÍLIO. CRITÉRIO DO AFRF. O art. 904 do RIR/1999 trata apenas de uma previsão autorizativa para que o AFRF possa realizar a verificação de documentos, livros e estoques in loco na empresa, quando tal providência se demonstrar necessária a seu critério.*

*MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. Não ocorreu mudança de critério jurídico, tendo sido cumprido o disposto no art. 146 do CTN, vez que a previsão legal para a cobrança da multa isolada é anterior ao fato gerador.*

*MULTA ISOLADA. EXIGÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. O art. 44, parágrafo 1º, inciso II da Lei no. 9.430/96 autoriza expressamente a exigência da multa isolada após o encerramento do período de apuração.*

*MULTA ISOLADA VERSUS MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Não há previsão legal de que a multa isolada não possa ser cobrada juntamente com a multa de ofício vinculada ao tributo que deixou de ser recolhido. Tratam-se de multas distintas decorrentes de infrações distintas: uma infração representada pela falta de recolhimento do tributo devido ao final do período de apuração (ajuste anual); a outra infração representada pelo descumprimento da obrigação de pagar a CSLL estimada, decorrente da opção por não realizar a tributação trimestral (com conseqüente levantamento de balanço).*

*MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. Não é aplicável o disposto no art. 150 do CTN para o lançamento da multa isolada, vez que não se trata de tributo sujeito a auto-lançamento, bem assim não se trata de multa de ofício vinculada a tributo, a qual, sendo acessório deste, segue a sua regra para contagem de prazo*

*decadencial. Com base no art. 173, I, do CTN, cabe considerar parcialmente decaído o lançamento.*

*MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. 18. Frise-se que no caso não se aplica o disposto no art. 45 da Lei no. 8.212/91, vez que a multa isolada não se confunde com tributo, não sendo contribuição para a seguridade social, muito menos é seu acessório.*

Tendo em vista que o crédito exonerado foi em valor superior ao limite de alçada de R\$ 500.000,00, a Turma Julgadora recorreu de ofício à instância superior.

Cientificada da decisão (fls. 130), tempestivamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 132/141, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

Examina-se no presente voto recurso *ex officio* da Turma Julgadora de primeiro grau e o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

No que diz respeito ao RECURSO DE OFÍCIO interposto, observo que a autoridade julgadora de primeira instância exonerou o sujeito passivo do montante de R\$ 791.928,58, de um total de R\$ 965.960,01 de crédito tributário original relativo à multa exigida isoladamente.

Em conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº. 3, de 2008, o Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nessas circunstâncias, não tendo sido atendido o requisito de admissibilidade, deixo de conhecer o RECURSO DE OFÍCIO interposto.

Quanto ao recurso voluntário o mesmo é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A Descrição dos Fatos que faz parte do Auto de Infração indica que no bojo do processo 10120.007317/2005-87 foram apuradas infrações de omissão de receitas, tendo sido exigidos o IRPJ, a correspondente multa isolada e as contribuições reflexas (CSLL, PIS e COFINS).

Nos presentes autos exige-se a multa isolada relativa às estimativas de CSLL não recolhidas em todos os meses do ano-calendário de 2000.

Tendo presente que a contribuinte foi cientificada do lançamento na data de 31 de outubro de 2006, valendo-se do disposto no art. 173, I, do CTN, a Turma Julgadora de primeira instância, acolhendo a decadência, exonerou as exigências relativas aos meses de janeiro a outubro de 2000.

No recurso, a contribuinte volta a suscitar o transcurso do prazo decadencial, forte no art. 150, § 4º do C.T.N., argumento com o qual concordo.

A aplicação da multa decorre do descumprimento do dever jurídico de recolher total ou parcialmente as antecipações do imposto de renda a título de estimativa. O legislador entendeu que a irregularidade seria passível de imposição da multa na modalidade isolada, sem cobrança do principal.

Tal fato se justifica por não existir ainda a certeza do resultado do ajuste quando então será apurado o imposto efetivamente devido no período. Por outro lado, a aplicação isolada não desvincula a multa do tributo, ainda que a título de antecipação. Feita a opção pela apuração anual, a lei define o fato gerador mensal da estimativa que, inclusive, quando não recolhida no prazo sujeita-se à multa já no mês seguinte ao vencimento.

Sob esse prisma, a multa isolada decorrente de estimativa do imposto de renda não recolhida ou recolhida a menor submete-se à regra decadencial daquele imposto a qual, na remansosa jurisprudência deste Colegiado, está definida no § 4º, do art. 150, do CTN, com prazo quinquenal contado a partir do fato gerador.

Como a ciência da autuação ocorreu em 31/10/2006, foram alcançados pela decadência além dos períodos reconhecidos na decisão recorrida, mais aqueles relativos aos meses de novembro e dezembro do ano-calendário de 2000.

DIANTE DO EXPOSTO, oriento meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício e conhecer do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, exonerando as exigências relativas aos meses de novembro e dezembro de 2000.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011.

IRINEU BIANCHI – Relator

*“documento assinado digitalmente”*

Processo nº 10120.006933/2006-00  
Acórdão n.º **1302-00.659**

**S1-C3T2**  
Fl. 156

---